



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**

JUSTIFICATIVA DE ADITAMENTO CONTRATUAL

CONTRATO Nº 012/2021 Inexigibilidade Nº 002/2021-FMAS

OBJETO: Prestação de serviços de assessoramento técnico em pesquisa, formação e qualificação profissional, elaboração/gestão e execução de projetos, serviços e programas de fortalecimento da Assistência Social no âmbito do SUAS.

DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social - SEMTRAS do município de Mojuí dos Campos manifesta intenção de renovação do contrato administrativo nº 012/2021 Inexigibilidade Nº 002/2021-FMAS, firmado com a B DUARTE ANDRADE SERVIÇOS SOCIAIS CNPJ:42.157.523/001-96

A propositura da administração em comum acordo com o Contratado é também a pela manutenção dos honorários pactuados inicialmente, constando no processo reserva orçamentária para a renovação contratual.

Consta ainda relatório do Fiscal do contrato com justificativa para o aditamento, destacando a expertise do profissional no desenvolvimento de suas atividades.

DO DIREITO

Imperioso desatacar, que os contratos administrativos, subordinam-se ao regime do contrato administrativo imposto pela Lei nº 8.666/93, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 1º, parágrafo único).

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJÚÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Ademais, o contrato administrativo, como espécie do gênero contrato, se norteia pelo princípio do *pacta sunt servanta*, que não admite alteração no contrato, se tornando lei entre as partes.

Considerando que o contrato administrativo possui estrutura semelhante ao contrato regido pelo Direito Privado, cuja teoria geral dos contratos aplica-se subsidiariamente aos contratos administrativos. Hely Lopes Meirelles ensina que: “A instituição do contrato é típica do Direito Privado, baseada na autonomia da vontade e na igualdade jurídica dos contratantes, mas é utilizada pela Administração Pública, na sua pureza originária (contratos privados realizados pela Administração) ou com as adaptações necessárias aos negócios públicos (contratos administrativos propriamente ditos). Daí por que os princípios gerais dos contratos tanto se aplicam aos contratos privados (civis e comerciais) quanto aos contratos públicos, dos quais são espécies os contratos administrativos, os convênios e consórcios executivos e os acordos internacionais”.

Todavia, o que distingue o contrato administrativo do privado é a supremacia do interesse público sobre o particular, que permite ao Estado certos benefícios sobre o particular que não existe no contrato privado. Estes benefícios ou peculiaridades são denominados pela doutrina de cláusulas exorbitantes e são previstas nos contratos administrativos de forma explícita ou implícita.

Neste enfoque, destacamos a duração dos contratos administrativos, com previsão no artigo 57 da Lei nº. 8.666/93 que estabelece como regra, que a duração dos contratos regidos por esse diploma legal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Já o inciso II do mesmo dispositivo retira dessa regra os contratos que tem por objeto a execução de serviços de forma contínua. E no seu § 2º que toda prorrogação deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato¹.

A exceção prevista beneficia tão somente os contratos de prestação de serviços, e ainda assim, aqueles que cuja execução se desenvolva de forma contínua.

¹ Observe a necessária justificação por escrito e previamente autorizada por autoridade competente de prorrogação de contrato, consoante prescreve o art. 57, § 2º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1182/2004 Plenário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Ademais, no instrumento do contrato em sua Cláusula Terceira, há previsão de sua prorrogação (renovação) por prazo mediante a celebração do competente Termo Aditivo.

Todavia, se ainda não houvesse essa pré-disposição, o aditamento poderia ser realizado, com espeque na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que tem entendido que o enquadramento dos serviços de natureza contínua passa pelo crivo da Administração, onde esta deve definir quais são os seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros².

Nos casos de serviços³ continuados, o Administrador não possui o arbítrio para celebrar ou não o contrato, para realizar ou não o serviço. Sua atuação está vinculada à necessidade da Administração em manter o órgão funcionado da melhor maneira possível.

No caso em examine, considerando as razões e circunstâncias acima delineadas, os Prestação de serviços de assessoramento técnico em pesquisa, formação e qualificação profissional, elaboração/gestão e execução de projetos, serviços e programas de fortalecimento da Assistência Social no âmbito do SUAS são extremamente necessários para o desenvolvimento das atividades inerentes à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social – SEMTRAS, acrescidas pela proximidade de aplicabilidade imediata da Lei nº 14.133/21.

Constatado os fatos acima destacados, não resta dúvida da caracterização da necessidade e possibilidade de aditamento do contrato. Feito isto, é determinante comentar a manutenção do valor dos serviços para o novo período de contratação pretendido.

Logo, evidencia-se a possibilidade de realização do presente aditivo obedecendo aos limites e requisitos previstos na legislação, senão vejamos:

*O TCU entendeu que alteração só pode ocorrer na fase do contrato. Não pode ocorrer entre a homologação e a assinatura do contrato. TCU. **Processo nº TC-005.144/96-5. Decisão nº 103/1998 – Plenário.***

Destaca-se, todavia, o interesse público no presente aditamento, ainda que seja secundário.

² Acórdão 1382/2003 – Primeira Câmara

³ A melhor interpretação prefere a literalidade do art. 6º, inciso II, da Lei nº 8.666/93 que insere o conceito de serviços de aluguel.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS
SECRETARIA MUNICIPAL TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMTRAS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS

Neste sentido, a pretensão da Administração é renovar o contrato por mais 12 (doze) meses, considerando a sua essencialidade para as atividades técnicas da SEMTRAS já demonstradas.

DA CONCLUSÃO

Constatado a possibilidade legal de renovação contratual e havendo interesse público e das partes contratantes para assim o fazer, e considerando os motivos de fato e direito vemos necessária e conveniente, a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2021-FMAS com a B DUARTE ANDRADE SERVIÇOS SOCIAIS CNPJ:42.157.523/001-96, prorrogando seu prazo de vigência de 02/08/2022 a 02/08/2023, com fundamento no art. 57, II, § 2º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Mojuí dos Campos, 22 de julho de 2022.

ADRIELLY LINHARES LIMA
Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social
Decreto nº 002/2021.